

Santana
&
Santana
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 00001/2023
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 230202DV00001
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA
TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS,
PROCESSOS LICITATÓRIOS E PESQUISAS MERCADOLÓGICAS,
JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO
SERTÃO PARAIBANO AME – SAÚDE.

ANEXO: PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE.

PARECER

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vieram os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na licitação destinada à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais do Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório. Assim, entende essa Assessoria Jurídica que o processo deve ser encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise quanto ao mérito e, se for o caso, posterior homologação do certame, pela autoridade competente.

Por fim, impende destacar que a presente peça de lavra da Assessoria Jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

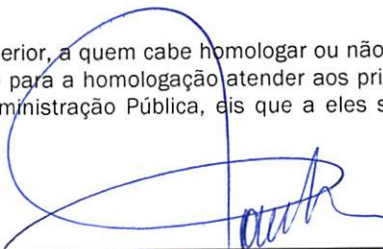
Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o ângulo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como, qualquer matéria fática que não esteja inserida no seio da documentação acostada.

Logo, as manifestações do Assessor Jurídico não são deliberativas, nem vinculam o solicitante do parecer, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº 30928-DF, da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Joaquim Barbosa, datada de 02 de fevereiro de 2012.

Deve ser observado que antes de encaminhamento para os atos seguintes, as páginas do processo devem ser enumeradas na forma cronológica.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o presente procedimento de licitação, devendo a autoridade competente para a homologação atender aos princípios que regem os atos administrativos e aqueles que regulam a Administração Pública, eis que a eles se encontra vinculado.

Cajazeiras - PB, 03 de fevereiro de 2023.


SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAULO SABINO DE SANTANA
OAB/PB 9231

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, nº 95, 1º Andar, Centro - Cajazeiras - PB.
Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, Sala 2406, Ed. Eco Business, Miramar, João Pessoa - PB.
Telefone: (83) 99844-2197